



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0016577-82.2022.8.19.0000**

**AGRAVANTE: NEVAL MENZIONE DE CARVALHO**

**AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**

**DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (TRABECTA – CAPMATINIBE) NECESSÁRIO A SAÚDE DO AUTOR PORTADOR DE CÂNCER, SEM OBTER ÊXITO COM OS TRATAMENTOS ANTERIORES. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. *IN CASU*, CONSTATA-SE: (I) O RELATÓRIO MÉDICO ESCLARECE QUE O DEMANDANTE JÁ FOI SUBMETIDO A OUTROS TRATAMENTOS, MAS HOUE A PROGRESSÃO DA DOENÇA, BEM COMO ENFATIZA A ADEQUAÇÃO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA (INDEX 62 E 68); (II) CONSTA PRESCRIÇÃO MÉDICA DO MEDICAMENTO REQUERIDO (INDEX 63); (III) CONSTATA-SE QUE O MEDICAMENTO TRABECTA (CAPMATINIBE) POSSUI REGISTRO NA ANVISA SOB O Nº 100681178. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE O PLANO DE SAÚDE FORNEÇA O MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO SEGURADO. PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR EVIDENCIADO PELA INDICAÇÃO MÉDICA. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA O AGRAVADO, CUJO INTERESSE NA TUTELA DECORRE DIRETAMENTE DO SEU DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. SÚMULA 340 DO TJRJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0016577-82.2022.8.19.0000, em que é agravante NEVAL MENZIONE DE CARVALHO e agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., acordam os



Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEVAL MENZIONE DE CARVALHO contra o ato judicial que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência para depois da manifestação da parte contrária.

A decisão agravada foi proferida às fls. 176 dos autos principais (0045168-51.2022.8.19.0001), nos seguintes termos:

Recolhidas as custas eventualmente incidentes (fl. 173), intime-se a parte ré, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, com urgência, para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, em cinco dias. Decorridos, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Alega o recorrente, em síntese: (i) a postergação da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência requerido em caráter liminar, para após a oitava da sociedade empresária ré, equipara-se ao indeferimento propriamente dito; (ii) violação ao Princípio da Inafastabilidade da Atividade Jurisdicional; (iii) em 01/08/2017, as parte assinaram contrato de plano de saúde (Plano de Saúde SMART 500); (iv) em 26/04/2021, o agravante foi diagnosticado com carcinoma de pulmão (CID 10: C34), deu início aos tratamentos paliativos e quimioterapia, mas a doença está em progressão; (v) o medicamento prescrito e requerido na ação principal (**Trabecta – Capmatinibe**) é mais benéfico ao autor, é internacionalmente indicado para a doença em questão e está registrado perante a Agência Nacional Vigilância Sanitária sob o nº 100681178; (vi) o pedido administrativo foi negado pelo plano de saúde réu sob a justificativa de que “o medicamento não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde” editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, contudo o direcionamento bulário está simetricamente alinhado com a doença que acomete o Agravante, a sua



utilização afigura-se como sendo a “melhor prática”, a qual está baseada em evidências científicas internacionais, para o tratamento da doença reconhecida; (vii) a negativa ensejou a elaboração de um novo relatório médico que demonstrada, de forma científica e objetiva, a eficiência do medicamento nos casos de tratamento da doença diagnosticada no agravante (doc. 8 da inicial); (viii) os tratamentos de urgência e emergência devem ser atendidos de forma imediata, à expresse teor do art. 2º c/c o art. 3º, inciso XIV, ambos da Resolução nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

A decisão de fls. 44-45 e 51 concedeu o pedido de tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 60-74.

**É o relatório.**

### VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento contra o ato judicial que postergou, para depois da manifestação da parte contrária, a apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência que visa compelir o plano de saúde réu a fornecer imediatamente ao consumidor demandante o medicamento Trabecta (Capmatinibe) para tratamento de carcinoma de pulmão (CID 10: C34).

*In casu*, em uma análise de cognição sumária, ficou evidente a probabilidade do direito e o perigo da demora em favor da parte autora agravante, nos termos do art. 300 do CPC, tendo em vista a necessidade de continuar o tratamento médico em razão de sofrer de câncer.

Com efeito, se verifica o *periculum in mora* a causar dano irreversível à saúde já muito fragilizada do agravante, pessoa de 86 anos, bem como os documentos juntados pelo mesmo e a jurisprudência pátria apontam para probabilidade de provimento do recurso.



Registre que: (i) o relatório médico esclarece que o demandante já foi submetido a outros tratamentos, mas houve a progressão da doença, bem como enfatiza a adequação da medicação prescrita (index 62 e 68); (ii) consta prescrição médica do medicamento requerido (index 63); (iii) constata-se que o medicamento Trabecta (Capmatinibe) possui registro na ANVISA sob o nº 100681178.

No caso concreto, incide o teor da Súmula 340 deste Tribunal:

Súmula 340/TJRJ - "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Cumpra ressaltar que o art. 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177/01, estabelece que é obrigatória a cobertura do atendimento em casos "de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente".

Observe-se que, no início do processo, não se pode exigir uma prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior dilação probatória. Assim sendo, não se pretende por meio deste julgamento esgotar o assunto, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas apenas apreciar a matéria sob o enfoque da probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido, já vem entendendo esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA - RISCO DE DANO GRAVE DEMONSTRADO - MEDIDA COERCITIVA - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO ATENDIDOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Tutela de urgência deferida para determinar que o plano de saúde forneça medicamentos antineoplásico oral para tratamento domiciliar. Existência de cláusula contratual de cobertura e indicação médica



demonstrando a urgência do tratamento que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação para o agravado. A multa diária fixada pelo juízo de origem - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - não se revela excessiva, eis que arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o custo do medicamento - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Trata-se de decisão revestida de absoluta juridicidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo, até porque não se enquadra em quaisquer das situações previstas na súmula 59 deste Tribunal, que apenas aconselha reforma de decisões concessivas ou denegatórias de pleito liminar em casos de teratologia, violação à lei e à prova dos autos. Manutenção da decisão que se impõe. Negado provimento ao recurso. (0000490-22.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 12/02/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A SAÚDE DO AUTOR PORTADOR DE CANCER DE PULMAO EM ESTÁGIO AVANÇADO - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Tutela de urgência deferida para determinar que o plano de saúde forneça o medicamento necessário para manutenção da saúde do segurado. Probabilidade do direito do autor evidenciado pela indicação médica. Risco de dano grave ou de difícil reparação para o agravado, cujo interesse na tutela decorre diretamente do seu direito fundamental à vida e saúde. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Súmula 340 do TJRJ. Decisão que não merece reparo. Negado provimento ao recurso. (0031485-52.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 17/07/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, conhece-se o recurso de agravo de instrumento para **dar-lhe provimento**, mantendo a **medida liminar recursal** que acolher o pedido de tutela antecipada de urgência a fim de determinar que a empresa agravada, em até 48h (quarenta e oito horas), garanta o custeio e fornecimento do medicamento identificado como Trabecta (Capmatinibe) ao agravante, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, devendo ser observada a dosagem de 400mg (quatrocentos miligramas) e demais informações prescritas pelo médico-assistente, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.

**MARCIA FERREIRA ALVARENGA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**